



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2019

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NOS GUICHÊS DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS E/OU PONTOS DE VENDA DE PASSAGENS INTERESTADUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO DIREITO DA RESERVA DE VAGA GRATUITA OU COM DESCONTO POR VEÍCULO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

Art. 1º As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do Município deverão divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, em locais visíveis e de fácil acesso, por meio de painéis, banners, cartazes ou correlatos, o direito de reserva de vaga gratuita ou com desconto por veículo aos jovens de baixa renda, conforme disposto no artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto 2013 - Estatuto da Juventude.

Parágrafo único. Consideram-se jovens, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme disposto na Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

Art. 2º A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:

“Direito previsto na Lei Federal nº 12.852/2013 - Estatuto da Juventude:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I”.

Parágrafo único. Deverá, ainda, a publicidade conter a definição de jovem de baixa renda, conforme disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12.852/2013 - Estatuto da Juventude.

Art.3º As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do Município terão o prazo de 30



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



(trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Na última década, o Brasil atingiu a marca de 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, dado que, por si só, aponta a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o acesso a informações sobre a legislação vigente acerca de direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude previstas no Estatuto da Juventude, aprovado na forma da Lei nº 12.852, de 2013. O Estatuto da Juventude reconhece o jovem como sujeito de direitos universais; assegura-lhes o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva; o direito a promoção da vida segura, da solidariedade e da não discriminação, bem como sua inclusão em espaços públicos e comunitários. Entretanto, muitos desses jovens desconhecem seus direitos. E é nesse sentido, que o presente projeto de lei dispõe sobre a divulgação, nos guichês dos terminais rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais no âmbito do Município, do direito da reserva de vaga aos jovens de baixa renda visa dar maior publicidade a legislação vigente.

A Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude — SINAJUVE, trouxe em seu artigo 32, uma previsão pouco difundida junto ao seu público-alvo. Isto, porque as empresas que operam no sistema de transporte coletivo interestadual devem, nos termos do citado artigo, reservar duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda, bem como reservar duas vagas por veículo com desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), no valor das passagens, para os jovens de baixa renda a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na alínea "I" deste artigo.

Conforme já mencionado poucos são os jovens de baixa renda que conhecem o direito que lhes são garantidos pela Lei 12.852/13, sendo, portanto, o intuito do presente projeto, proporcionar informação e transparência aos mesmos, para que venham a usufruir do respectivo benefício legal. Trata-se, porquanto, da fixação de um dever simples às empresas operadoras de transporte coletivo interestadual, de baixíssimo ou irrisório custo, o de divulgar, por meio de painéis, banners, cartazes ou correlatos, o disposto no artigo 32 e seus incisos, da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE JANEIRO DE 2019

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR